



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.609 - GO (2011/0012205-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ELIAS MESSIAS DE CASTRO**
ADVOGADO : **MARISSILVA ALVES DE MORAES**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **ANTONIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI E OUTRO(S)**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CONSELHOS DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. Na espécie, pelo compulsar dos autos, verifica-se que, em todas as sindicâncias abertas para o fim de apurar condutas perpetradas pelo recorrente, lhe foi garantido e respeitado o direito à ampla defesa e contraditório, plenamente exercido por meio de seu representante legal. Tanto assim que o acórdão recorrido foi claro ao expor que ao recorrente "foi-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o impetrante apresentado suas razões de defesa (fls. 114/140), refutando todas as acusações que lhe foram atribuídas, chegando, inclusive, a pleitear a reconsideração da decisão que o excluiu da corporação (fls. 190/200). Logo, não há cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar ora discutido" (e-STJ fls. 375/376). Ademais, o STJ já firmou entendimento segundo o qual somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso.
2. Somente repercutem na esfera administrativa as decisões proferidas na instância judicial penal em que se conclua, definitivamente, pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não ocorre na hipótese em apreço.
3. Ademais, no caso, a instauração de inúmeras sindicâncias contra o recorrido, à conclusão de que teriam sido violados diversos preceitos de ordem ética, moral e atentatória ao pundonor militar, foram fundamentais para à submissão ao Conselho de Disciplina. Portanto, a exclusão do militar não se deu tão-somente em decorrência da prática de lesão corporal, mas considerou-se, fundamentalmente, seu comportamento verificado ao longo do exercício de suas funções consubstanciados nas inúmeras sindicâncias apontadas em sua extensa folha funcional (fls. 108/114).
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.609 - GO (2011/0012205-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ELIAS MESSIAS DE CASTRO
ADVOGADO : MARISSILVA ALVES DE MORAES
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANTONIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Elias Messias de Castro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em acórdão nesses termos ementado (fls. 371/385):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - A exclusão de policial militar, a bem da disciplina, não depende de decisão proferida nos autos de ação penal ajuizada contra ele em decorrência da prática do mesmo fato que deu ensejo à instauração do processo administrativo disciplinar, uma vez que são autônomas as instâncias penal e administrativa. 2 - Respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na condição do procedimento administrativo, reveste-se da legalidade o ato de exclusão do policial militar, especialmente quando demonstrada a prática de atos incompatíveis com o exercício da função militar.

O Impetrante alega, na inicial, que o ato coator materializou-se via Portaria n. 050/2009-CRH/2-GAB, em que foi excluído dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás. Aduz que, após a instauração de sindicância, por fato ocorrido em 25.5.2007, consistente no disparo de arma de fogo em via pública e lesão corporal, tipificadas no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e artigo 129 do Código Penal, foi submetido a Conselho de Disciplina que, por maioria de votos, entendeu que o recorrente possuía condições de permanecer no serviço ativo da Corporação.

Afirma que o então Corregedor da Polícia Militar, por intermédio do Despacho n. 1228/2008, discordou da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, sugerindo que o impetrante fosse excluído das fileiras da Corporação.

Ressalta que a decisão do Corregedor foi tomada com base em fatos alheios ao objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial da sindicância e do Conselho de Disciplina n. 018/208, pelos quais o impetrante já havia sido penalizado em outras sindicâncias.

Sustenta que o ato coator fere o art. 3º, II, do Decreto 4.713/1996, pois teria sido excluído da Corporação Militar sem que houvesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, violando os princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, constituindo ato ilegal e arbitrário, além de ser fruto de decisão divergente das provas carreadas no processo administrativo.

Contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 440/452).

Recurso admitido na origem (fls. 460/461).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 478/479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.609 - GO (2011/0012205-5)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CONSELHOS DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. Na espécie, pelo compulsar dos autos, verifica-se que, em todas as sindicâncias abertas para o fim de apurar condutas perpetradas pelo recorrente, lhe foi garantido e respeitado o direito à ampla defesa e contraditório, plenamente exercido por meio de seu representante legal. Tanto assim que o acórdão recorrido foi claro ao expor que ao recorrente "foi-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o impetrante apresentado suas razões de defesa (fls. 114/140), refutando todas as acusações que lhe foram atribuídas, chegando, inclusive, a pleitear a reconsideração da decisão que o excluiu da corporação (fls. 190/200). Logo, não há cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar ora discutido" (e-STJ fls. 375/376). Ademais, o STJ já firmou entendimento segundo o qual somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso.

2. Somente repercutem na esfera administrativa as decisões proferidas na instância judicial penal em que se conclua, definitivamente, pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não ocorre na hipótese em apreço.

3. Ademais, no caso, a instauração de inúmeras sindicâncias contra o recorrido, à conclusão de que teriam sido violados diversos preceitos de ordem ética, moral e atentatória ao pundonor militar, foram fundamentais para à submissão ao Conselho de Disciplina. Portanto, a exclusão do militar não se deu tão-somente em decorrência da prática de lesão corporal, mas considerou-se, fundamentalmente, seu comportamento verificado ao longo do exercício de suas funções consubstanciados nas inúmeras sindicâncias apontadas em sua extensa folha funcional (fls. 108/114).

4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Elias Messias de Castro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a segurança pretendida, ao fundamento de que (i) as esferas penal e administrativa são independentes entre si; (2) respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na condição do procedimento administrativo, reveste-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade o ato de exclusão do policial militar, especialmente quando demonstrada a prática de atos incompatíveis com o exercício de sua função.

Daí a interposição do presente recurso.

Inicialmente, cumpre-me destacar entendimento já assentado por esta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário o exame da conveniência e oportunidade da instauração de Conselhos de Disciplina, devendo limitar-se a examinar se os atos da autoridade coatora estão em conformidade com a lei, como ocorre no caso em debate.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

(...)

2. O processo administrativo disciplinar, instrumento formal por meio do qual a administração apura a ocorrência de falta funcional, dando vazão ao poder-dever de zelar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, prescinde do processamento de prévia sindicância como condição para a sua instauração, ex vi do art. 143 da Lei n. 8.112/1990.

3. A apuração de eventual irregularidade é garantia tanto para o Estado quanto para os seus servidores, que poderão exercer livremente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se à análise da regularidade do procedimento e à garantia contra eventual excesso, sendo-lhe vedada, contudo, qualquer incursão no mérito administrativo.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.087.476/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 1º/2/2010; sem grifos no original.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - PORTARIA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DELEGADA - IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I - A Secretária de Administração do Estado do Tocantins é competente para expedir Portaria demitindo servidor público, atribuição que lhe foi delegada pelo Governador do Estado nos termos previstos no art. 40, parágrafo único da Constituição local.

II - Afastam-se as supostas irregularidades contidas na Composição da sessão do Conselho Superior de Polícia Civil que apreciou a ação disciplinar em questão. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselheiros oriundos do Concurso "Pioneiro do Tocantins" anulado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 598/98), à época do julgamento estavam reintegrados aos cargos de Delegados de Polícia por força de transação judicial.

III - A presença de dois integrantes irregularmente investidos na função de Conselheiros não trouxe efetivo prejuízo às partes, não sendo argumento suficiente para anular julgamento administrativo do referido Conselho Superior que proferiu decisão unânime referente a processo administrativo disciplinar no qual restou assegurado ao acusado direito à ampla defesa.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 13.421/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2005, DJ 4/4/2005, p. 325; sem grifos no original.)

No tocante à alegada violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, e consequente nulidade do processo administrativo disciplinar, entendo não assistir razão à parte recorrente.

Na espécie, pelo compulsar dos autos, verifica-se que, em todas as sindicâncias abertas para o fim de apurar condutas perpetradas pelo recorrente, lhe foi garantido e respeitado o direito à ampla defesa e contraditório, plenamente exercido por meio de seu representante legal.

Tanto assim que o acórdão recorrido foi claro ao expor que ao recorrente "foi-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o impetrante apresentado suas razões de defesa (fls. 114/140), refutando todas as acusações que lhe foram atribuídas, chegando, inclusive, a pleitear a reconsideração da decisão que o excluiu da corporação (fls. 190/200). Logo, não há cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar ora discutido" (e-STJ fls. 375/376).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso. Confira-se precedentes nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGÊNCIA REGULADORA. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. NULIDADES DO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. COMPROVAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE COM OS FATOS APURADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É cabível a adoção de provas emprestadas, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do processo administrativo disciplinar. No caso, a comissão processante forneceu ao impetrante cópias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as provas obtidas, após autorização judicial, nos autos de investigação criminal realizada pela Polícia Federal.

2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso.

3. Não há, ao que se nota, direito líquido e certo susceptível de amparo através da ação mandamental.

4. Segurança denegada.

Mandado de Segurança 15.411/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ de 3.11.2010.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

.....
3. Não há falar em cerceamento de defesa, se a interessada esteve presente em todos os atos processuais e ofereceu não apenas a sua defesa prévia, mas também as suas alegações finais.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal é firme em que a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*.

.....
6. Recurso improvido. (RMS 7.685/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/8/03)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - Aplicável à espécie o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 488.957/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/8/06)

Ademais, o recorrente não demonstrou em que ponto as nulidades arguidas teriam prejudicado sua defesa, pois, como já salientado, pôde acompanhar o procedimento administrativo desde a fase inicial, devidamente acompanhado por advogado, tendo acesso a todos os documentos e provas juntados aos autos.

To tocante à alegação de que o ato coator fere o art. 3º, II, do Decreto 4.713/1996, pois teria sido excluído da Corporação Militar sem que houvesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, melhor sorte não lhe socorre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes.

De fato, somente repercutem na área administrativa as decisões proferidas na instância judicial penal em que se conclua, definitivamente, pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

2. Por expressa previsão na legislação local, o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Maranhão é competente para aplicar sanções disciplinares aos militares da reserva.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.493/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 327)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL DEMITIDO. ALEGAÇÕES INVIÁVEIS NA SEARA DO APELO EXTREMO. REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ. ATO PUNÍVEL NAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES.

O recorrente sustenta inúmeras alegações que, sem sombra de dúvidas, são descabidas na via do recurso especial, por demandarem reexame de provas – Súmula 7 do STJ.

No tocante ao principal argumento de que, declarada extinta a punibilidade no feito criminal, o mesmo deveria ter ingerência na esfera administrativa, esta Corte tem firme posicionamento, seguindo orientação doutrinária clássica, de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar decidido sobre a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor.

A espécie não se amolda a tal entendimento.

Recurso não conhecido.

(REsp 475.175/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2004, DJ 13/9/2004, p. 275)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO. AMPLA DEFESA. ESFERA PENAL. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

I – Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório.

II – O fato de o militar não ter sido condenado na esfera criminal não influi, em regra, sobre a punição disciplinar envolvendo os mesmos fatos, em face da independência entre as instâncias penal e administrativa, mormente quando absolvido por inexistência de provas (art. 386, VI, do CPP).

Recurso desprovido.

(RMS 17.911/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 353)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. I - Denúncia que bem individualiza as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na instância penal. IV - Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada.

(HC 88.759/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 23/02/07)

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO. O trancamento da ação penal, na via do habeas e considerada a inexistência de justa causa, pressupõe parâmetros sólidos em tal sentido, ou seja, que dos fatos narrados na inicial não decorra conclusão sobre o cometimento de crime, uma vez confirmados mediante prova robusta. **RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA.** A independência das esferas administrativa e penal é conducente a não repercutir, nesta última, óptica de setor administrativo quanto a fatos, como é a conclusão do Banco Central sobre o que contido no artigo 6º da Lei nº 7.492/86. **APROPRIAÇÃO - ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.492/86.** Tem-se como fato de início configurador da apropriação prevista no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 desvio de recursos que deveriam ser aplicados, pouco importando que o fenômeno haja se restringido à unidade de tempo "dia". **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA HIPOTÉTICA - IMPROPRIEDADE - HABEAS CORPUS.** Descabe partir, no julgamento de habeas corpus, para entendimento sobre futura incidência da prescrição da pretensão punitiva, presentes parâmetros ainda não levados em conta pelo juiz natural na prolação de sentença. (HC 86.568/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/12/2005)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A absolvição na esfera criminal nos termos do art. 386, III, do CPP, no caso, não repercute na instância administrativa, porquanto são independentes. Precedentes. 3. O revolvimento de fatos e provas não é viável nesta via extraordinária (Súmula STF 279). 4. Agravo regimental improvido. (AI 521.569 ED/PE, Rel.^a Min.^a ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 13/5/2010)

Ademais, no caso, a instauração de inúmeras sindicâncias contra o recorrido, à conclusão de que teriam sido violados diversos preceitos de ordem ética, moral e atentatória ao pundonor militar, foram fundamentais para à submissão ao Conselho de Disciplina, nos termos do consignado pelo aresto recorrido (fls. 375/379):

(...) ao contrário do que se alegada na inicial do *mandamus*, foi o impetrante excluído das fileiras da Corporação Militar, não necessariamente pela imputação da prática de crime de lesão corporal, mas por ter cometido falta disciplinar grave, ante a inobservância de preceitos de ética policial militar, cujo mérito, como dito anteriormente, não cabe ao Poder Judiciário apreciar.

(...)

Como se vê, o impetrante não apenas praticou conduta tipificada como crime (lesão corporal) como também desobedeceu preceitos inerentes à função policial. Logo, tenho por coruscante a demonstração da 'transgressão residual ou subjacente' de que fala o § 2º do art. 3º do Decreto n. 4.713/96, bastante para a instauração do Conselho de Disciplina e, bem assim, conforme o critério da autoridade competente, para a exclusão, porque houve desobediência ao Estatuto Militar.

Portanto, a exclusão do militar não se deu tão-somente em decorrência da prática de lesão corporal, mas considerou-se, fundamentalmente, seu comportamento verificado ao longo do exercício de suas funções consubstanciados nas inúmeras sindicâncias apontadas em sua folha funcional (fls. 108/114).

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012205-5

RMS 33.609 / GO

Números Origem: 185555 185555101 200903605966

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS MESSIAS DE CASTRO
ADVOGADO : MARISSILVA ALVES DE MORAES
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANTONIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.